www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/03/2024

LEI Nº 2186/2001

(Vide Decreto nº 66/2024, Lei nº 5614/2024)
(Vide Decretos nº 162/2022 e nº 76/2023)
(Vide Lei Complementar nº 87/2020)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - PR, INCLUÍDAS SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, MODIFICA AS REGRAS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E ALTERA A DENOMINAÇÃO DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - CAPSECI, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cianorte, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Cianorte, sanciono a seguinte, LEI:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, Estado do Paraná, incluídas suas autarquias e fundações, instituído pela Lei Municipal nº 1.267 de 11 de setembro de 1990, de caráter contributivo e filiação obrigatória, passa a ser regulado nos termos da presente Lei, e da legislação federal vigente, observados, no que couberem, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único. Fica vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência aos servidores públicos municipais abrangidos por esta Lei.

Art. 2º A organização do Regime Próprio de Previdência obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - valor da renda mensal dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo;

III - cálculo dos benefícios considerando-se os salários de incidência de contribuição;

IV - preservação do valor real dos benefícios;

~~V - reajuste da renda mensal dos benefícios em equivalência aos ativos da mesma função; e~~

V - reajuste da renda mensal dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

VI - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação do Município e dos beneficiários.

Parágrafo Único. Fica assegurado aos dependentes dos segurados o direito à participação no Regime Próprio de Previdência, nos termos do art. 59.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência deverá ser organizado, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, respeitado o disposto nesta Lei e no que couber na legislação federal vigente, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial em cada balanço, observadas as normas gerais de atuária, bem como de auditoria contábil, por entidades independentes legalmente habilitadas;

II - financiamento mediante recursos provenientes de contribuições do Município, dos servidores efetivos ativos;

~~III - utilização das contribuições e dos recursos do Município, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, e das contribuições dos servidores efetivos ativos somente para pagamento de benefícios previdenciários do Regime;~~

II - financiamento mediante recursos provenientes de contribuições do Município, dos servidores efetivos ativos e inativos e dos pensionistas; (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

IV - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação;

V - pleno acesso dos segurados às informações relativas a gestão do Regime Próprio de Previdência e participação de representantes dos segurados nos órgãos colegiados e instâncias de decisão;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VIII - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho;

IX - manutenção de registro individualizado de cada servidor efetivo, com discriminação das contribuições; e

X - cadastramento atualizado de todos os benefícios em manutenção, objeto de compensação financeira.

TÍTULO II
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 4º O Fundo de Previdência instituído pela Lei Municipal nº 1.335, de 25 de junho de 1991, administrado pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, atenderá às finalidades do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - PR, e será regido por esta Lei.

Art. 5º A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, entidade autárquica municipal dotada de personalidade jurídica de direito público, de duração indeterminada, criada pela Lei Municipal nº 1.367, de 21 de outubro de 1991, com sede e foro no Município de Cianorte, Estado do Paraná, com autonomia administrativa, técnica e financeira, com patrimônio e receitas próprios, será organizada nos termos da presente Lei e do respectivo Regulamento, observados, no que couberem, os critérios da legislação federal vigente, e passará a ser denominada Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI.

Art. 6º A CAPSECI, observará os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei e atenderá os seguintes preceitos:

I - existência de conta distinta da conta do Tesouro Municipal;

II - ajuste dos planos de custeio e benefícios, conforme resultados do cálculo atuarial;

III - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - vedação da utilização de recursos do fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários;

V - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VI - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações subseqüentes;

VII - estabelecimento de limites para a taxa de administração conforme parâmetros gerais; e

VIII - extinção mediante Lei específica.

Parágrafo Único. É vedada qualquer relação comercial entre a CAPSECI e empresas privadas em que o

Superintendente figure como gerente, diretor, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - CAPSECI

Art. 7º A estrutura administrativa da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, compreende:

I - Nível de direção:

a) Conselho de Administração;
b) Diretoria Executiva; e
c) Conselho Fiscal.

II - Nível de assessoramento e execução:

a) Assessoria Administrativa;
b) Assessoria Jurídica; e
c) Contadoria.

Parágrafo Único. As atribuições de competências dos órgãos de assessoramento e execução serão detalhadas em Regimento Interno.

Art. 8º A CAPSECI terá quadro próprio de servidores efetivos, para preenchimento dos cargos ocupacionais técnicos, conforme relacionado no Anexo I, nomeados mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cujos direitos, deveres e regime jurídico de trabalho reger-se-ão pelas disposições contidas na Lei nº 1.267 de 11 de setembro de 1990 e da Lei nº 1344 de 28 de agosto de 1991.

Art. 9º Os cargos, graus de vencimentos e o número de cargos serão os especificados nos Anexos I, II e III.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores à CAPSECI, mediante pedido formulado pelo Superintendente ao Prefeito Municipal, com ou sem ônus para o Município.

Seção I
Do Conselho de Administração

Art. 11. Fica instituído o Conselho de Administração, órgão superior de normatização e deliberação do Regime Próprio de Previdência, composto por 7 (sete) Conselheiros, a saber:

I - 3 (três) representantes do Município, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito; e
b) 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal.

II - 3 (três) representantes dos servidores efetivos ativos; e

III - 1 (um) representante dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º As atividades dos Conselheiros, serão obrigatoriamente exercidas por servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo, ativos ou aposentados.

§ 2º Não poderão integrar o Conselho de Administração os servidores efetivos pertencentes ao quadro da CAPSECI.

§ 3º Os representantes dos servidores efetivos ativos e dos aposentados e pensionistas serão escolhidos em eleição, por voto direto.

§ 4º Os Conselheiros terão seus respectivos suplentes escolhidos da mesma forma e com idênticos requisitos que os titulares.

§ 4º-A Para fins de preservar os conhecimentos acumulados, os mandatos dos membros dos Conselhos não serão coincidentes, permitindo-se a renovação da composição de forma intercalada, o que será regulamentado por decreto municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 5109/2019)

§ 4º-B Antes de ser dada posse aos Conselheiros e suplentes eleitos ou indicados estes devem apresentar Certidões Negativas Criminais Estadual e Federal, demonstrando idoneidade para o exercício da função. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

~~§ 5º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

§ 5º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 04 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 5109/2019)

~~§ 6º Os Conselheiros não perceberão gratificação pelo desempenho da função.~~

§ 6º O Conselheiro que possuir certificação específica para membro de conselho deliberativo, conforme disposto no inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e que efetivamente participar de reuniões ordinárias mensais fará jus ao recebimento de gratificação por participação equivalente a 10% (dez por cento) do grau de vencimento G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2022)

§ 6º-A O Conselheiro que possuir certificação específica para membro de conselho deliberativo, conforme disposto no inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e efetivamente participar de reuniões extraordinárias convocadas fará jus ao recebimento de gratificação adicional por participação equivalente a 5% (cinco por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

§ 6º-B Apenas o Conselheiro com direito a voto nas reuniões terá direito a gratificação a que se referem os §§ 6º e 6º-A deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

§ 7º As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho de Administração, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

~~Art. 12~~ ~~O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho de Administração serão eleitos pelos próprios Conselheiros, dentre si.~~

~~Parágrafo Único. Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, em~~

~~caráter legal ou eventual, a substituição será efetuada pelo Vice-Presidente.~~

Art. 12. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho de Administração serão eleitos pelos próprios Conselheiros, dentre si.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, em caráter legal ou eventual, a substituição será efetuada pelo Vice-Presidente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2022)

§ 2º O Presidente e, no caso de ausência ou impedimento igual ou superior a 20 (vinte) dias, o Vice-Presidente do Conselho de Administração que possuir certificação específica para membro de conselho, conforme disposto no inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, fará jus ao recebimento de gratificação pelo exercício da função equivalente a 15% (quinze por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

§ 3º O Presidente ou o Vice-Presidente não poderão receber as gratificações previstas nos §§ 6º e 6º-A, do art. 11 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

§ 4º O mandato do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, não sendo permitida a recondução. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

Art. 13. Salvo renúncia, a destituição de Conselheiro só ocorrerá depois de julgado em processo administrativo, culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância.

Parágrafo Único. Entende-se por vacância o não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho de Administração.

Art. 14. O Conselho de Administração terá acesso a todos os livros e documentos necessários ao desempenho de suas funções, podendo convocar os responsáveis para esclarecimentos e informações, bem como solicitar a contratação de perito de sua escolha.

Art. 15. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus Conselheiros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º As reuniões do Conselho de Administração serão registradas em Ata e iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus Conselheiros, com exigência da maioria simples dos votos para deliberação.

§ 2º O Presidente do Conselho de Administração terá direito a voz e a voto, inclusive o de desempate.

§ 3º Nas reuniões do Conselho de Administração que participar o Superintendente da CAPSECI, este terá direito a voz, sem direito a voto.

Art. 15-A O Conselho de Administração tem as seguintes atribuições:

a) Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;
b) Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;
c) Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;
d) Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas. (Redação acrescida pela Lei nº 5109/2019)

Art. 15-B Os membros do Conselho de Administração terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação do ato de nomeação, para obterem certificação de Membros de Conselhos Deliberativos, conforme exigência do inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O Conselheiro que não obtiver a certificação mencionada no caput deste artigo será imediatamente destituído da função.

§ 2º No caso de destituição dos conselheiros eleitos, será nomeada a chapa suplente que participou da eleição, cujos membros terão o prazo do caput para obterem a certificação, sob as penas do § 1º

§ 3º Não havendo chapa suplente, o Chefe do Poder indicará, provisoriamente, servidores efetivos que tenham formação nas áreas de contabilidade, economia, administração, direito ou atuária e que tenham a certificação de membros de conselhos deliberativos, conforme exigência do conforme exigência do inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para exercerem a função até que realize novas eleições para Conselheiros, podendo ocorrer eleição complementar apenas para o número necessário de conselheiros.

§ 4º No caso de eleições complementares previstas no parágrafo anterior, o mandato dos eleitos deverá se encerrar junto com os conselheiros eleitos em eleições regulares. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

Subseção I
Da Competência do Conselho de Administração

Art. 16. Compete ao Conselho de Administração:

I - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, submetendo-o a apreciação e aprovação pelo Prefeito Municipal;

II - estabelecer e normatizar diretrizes para operacionalização do Regime Próprio de Previdência a serem executadas pela Diretoria Executiva;

III - aprovar o projeto de Regulamento do Plano de Custeio e Benefícios, elaborado pela Diretoria Executiva, encaminhando-o para apreciação e aprovação do Prefeito Municipal;

IV - acompanhar, avaliar e inspecionar a gestão econômica, financeira e social dos recursos, exigindo prestação de contas e analisando os relatórios de gestão;

V - deliberar sobre os recursos e orçamento-programa;

VI - promover revisão dos Planos de Custeio e Benefícios, quando da análise dos relatórios ficar evidenciada a necessidade;

VII - exigir apresentação, em cada balanço, de avaliação atuarial e de auditoria contábil, financeira e orçamentária, convocando os responsáveis para prestar esclarecimentos e informações;

VIII - informar semestralmente ao Município a situação orçamentária do Regime Próprio de Previdência;

IX - oferecer representação ao Prefeito Municipal com relação a atos irregulares da operacionalização

e gerenciamento da CAPSECI;

X - julgar os recursos interpostos pelos segurados contra decisões da Diretoria Executiva;

XI - aprovar o Regulamento do pleito eleitoral para os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CAPSECI;

XII - divulgar todas as suas deliberações; e

XIII - cumprir, fazer cumprir e zelar pelo disposto nesta Lei, em consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional que rege os Regimes Próprios de Previdência, assim como pelas suas próprias deliberações.

Subseção II
Da Competência do Presidente do Conselho de Administração

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I - representar o Conselho de Administração em atos que se fizerem necessários;

II - convocar os Conselheiros para reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - presidir as reuniões do Conselho de Administração;

IV - encaminhar à Diretoria Executiva as matérias deliberadas em reuniões;

V - convocar a Diretoria Executiva, sempre que necessário, para prestar esclarecimentos e informações ao Conselho de Administração;

VI - cumprir e fazer cumprir as Leis e Regulamentos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência, bem como as decisões do Conselho de Administração; e

VII - desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo, bem como as determinadas pelo Conselho de Administração.

Seção II
Da Diretoria Executiva

Art. 18. Fica instituída a Diretoria Executiva da CAPSECI, órgão de gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência.

Art. 19. A Diretoria Executiva da CAPSECI será administrada por um Superintendente.

§ 1º O cargo de Superintendente deverá ser preenchido por servidor efetivo, ativo ou aposentado, inscrito no Regime Próprio de Previdência ou pessoa qualificada para a função, com comprovada habilitação profissional.

§ 2º Não poderá ser designado para o cargo de Superintendente, profissionais que tenham parentesco até o segundo grau com Conselheiros ou com ocupantes de cargos de confiança do Município.

§ 3º O Superintendente será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, com anuência do Conselho de Administração.

§ 4º O Superintende será remunerado conforme o Anexo II.

§ 5º Na ausência ou impedimento temporário do Superintendente, o Prefeito Municipal designará o seu substituto.

Subseção I
Da Competência Geral da Diretoria Executiva

Art. 20. Compete à Diretoria Executiva da CAPSECI, na pessoa do Superintendente:

I - executar as diretrizes e políticas do Regime Próprio de Previdência;

II - representar a CAPSECI, inclusive judicialmente;

III - praticar os atos relativos às atividades das áreas de administração, contabilidade, finanças e benefícios, dirigindo, orientando e coordenando as atividades da CAPSECI;

IV - providenciar cálculo atuarial e auditoria contábil nos termos desta Lei e da legislação vigente;

V - encaminhar os relatórios e contas anuais da gestão, acompanhados dos pareceres da consultoria atuarial e da auditoria externa independente, para apreciação do Conselho de Administração com remessa posterior para o Tribunal de Contas do Estado e para a Secretaria de Previdência Social - SPS do Ministério de Previdência e Assistência Social - MPAS;

VI - informar a situação orçamentária do Regime Próprio de Previdência aos Conselhos de Administração e Fiscal;

VII - elaborar o Regulamento do Plano de Custeio e Benefícios, com base nas diretrizes fornecidas pelo Conselho de Administração, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, encaminhando-o ao Conselho de Administração para aprovação;

VIII - assinar Portarias sobre a organização interna da CAPSECI, bem como sobre a aplicação de Leis, Decretos, Resoluções ou outros atos que afetem o Regime Próprio de Previdência;

IX - autorizar ou dispensar a instalação de processo de licitação, nos casos previstos em lei, homologando os resultados;

X - firmar contrato de qualquer modalidade, inclusive de gestão e de prestação de serviço por terceiros;

XI - celebrar convênios para compensação financeira;

XII - dar pleno acesso aos segurados sobre informações relativas à gestão do Regime Próprio de

Previdência; e

XIII - exercer competência residual quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa da CAPSECI.

Subseção II
Da Competência da Diretoria Executiva na Área Administrativa

Art. 21. Compete à Diretoria Executiva na área administrativa:

I - organizar e implantar a sua estrutura funcional e elaborar Regimento Interno;

II - gerir os bens patrimoniais da CAPSECI, velando pela sua integridade;

III - responder pela execução das atividades administrativas objetivando prover meios adequados e suficientes à operacionalização do Regime Próprio de Previdência e atividades dos Conselhos de Administração e Fiscal;

IV - coordenar e acompanhar os trabalhos de natureza técnico-jurídica, relativos ao Regime Próprio de Previdência;

V - praticar os atos concernentes aos Recursos Humanos, nos termos da legislação em vigor;

VI - publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente; e

VII - conceder ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, livre acesso às contas, livros, registros e demais informações sobre a gestão do fundo de previdência.

Subseção III
Da Competência da Diretoria Executiva na Área de Contabilidade e Finanças

Art. 22. Compete à Diretoria Executiva na área de contabilidade e finanças:

I - executar, administrar e inspecionar os assuntos relativos à área contábil-financeira, elaborando:

a) o orçamento e o planejamento financeiro; e
b) a escrituração contábil-orçamentária, com emissão de demonstrativos que expressem com clareza a situação do patrimônio do fundo previdenciário e as variações ocorridas no exercício.

II - receber os haveres e pagar os valores;

III - cobrar do Município o recolhimento e o repasse das contribuições;

IV - movimentar a conta bancária;

V - administrar e aplicar os recursos financeiros do fundo nos termos desta Lei;

VI - autorizar as aplicações e os investimentos;

IX - manter registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor efetivo, com os seguintes dados:

a) nome do servidor efetivo e sua filiação;
b) matrícula do servidor efetivo no Regime Próprio de Previdência;
c) número e data da Portaria de nomeação;
d) indicação do cargo efetivo;
e) remuneração ou subsídio;
f) valores mensais e acumulados da contribuição do servidor efetivo ativo; e
g) valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao servidor efetivo ativo.

X - expedir anualmente extrato individualizado para os servidores efetivos ativos nos termos do inciso anterior;

XI - encaminhar ao Município as contas do Regime, aprovadas pelo Conselho de Administração, até 30 de março do exercício subseqüente;

XII - elaborar demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, bem como da acumulada no exercício financeiro em curso, após o encerramento de cada bimestre, explicitando de forma desagregada o valor:

a) da contribuição do Município;
b) da contribuição dos servidores efetivos ativos;
c) da despesa total com pessoal;
d) da despesa com aposentados e pensionistas;
e) do valor de qualquer outro item considerado para efeito de despesa líquida; e
f) do valor do saldo financeiro do Regime Próprio de Previdência.

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas do Regime de acordo com a legislação em vigor.

Subseção IV
Da Competência da Diretoria Executiva na Área de Benefícios

Art. 23. Compete à Diretoria Executiva na área de benefícios:

I - cadastrar os segurados ativos, os assistidos e dependentes do Regime Próprio de Previdência;

II - emitir e aprovar parecer conclusivo quanto à:

a) concessão de benefício; e
b) inscrição de segurados ativos, assistidos e dependentes.

III - processar as concessões de benefícios e as emissões das respectivas folhas de pagamentos de proventos e pensões;

IV - executar, acompanhar e controlar o Plano de Custeio e Benefícios;

V - propor alterações no Plano de Benefícios em adequação às normas vigentes;

VI - autorizar pagamentos e recebimentos relacionados aos benefícios;

VII - descontar dos proventos e das pensões as importâncias devidas;

VIII - manter banco de dados para a efetivação do sistema de compensação financeira entre Regimes de Previdência e para elaboração de cálculo atuarial;

IX - emitir mensalmente ao aposentado e pensionista comprovante de pagamento dos proventos e valores dos benefícios, para fins de Imposto sobre a Renda;

X - expedir Certidão de Tempo de Contribuição em atendimento aos disposto no art. 99; e

XI - elaborar o Regulamento do Plano de Custeio e Benefícios, no prazo de 90 (noventa) dias.

Seção III
Do Conselho Fiscal

~~**Art. 24** Fica instituído o Conselho Fiscal, órgão superior de fiscalização e controle interno, composto por 3 (três) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, com qualificação preferencialmente contábil, eleitos, por voto direto, pelos servidores públicos municipais efetivos ativos e pelos aposentados e pensionistas, para um mandato de 2 (dois) anos.~~

~~§ 1º As atividades do Conselho Fiscal, deverão obrigatoriamente ser exercidas por servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo, ativos ou aposentados.~~

~~§ 2º Não poderão integrar o Conselho Fiscal os servidores efetivos pertencentes ao quadro da CAPSECI.~~

~~§ 3º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.~~

~~§ 4º Os Conselheiros não perceberão gratificação pelo desempenho da função.~~

~~§ 5º As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho Fiscal, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.~~

Art. 24. Fica instituído o Conselho Fiscal, órgão superior de fiscalização e controle interno, cujos Conselheiros devem ter, preferencialmente, formação contábil, para um mandato de 04 (quatro) anos, composto por 03 (três) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, a saber:

I - 02 (dois) representantes dos servidores públicos, ativos ou inativos, eleitos, por voto direto pelos servidores públicos municipais efetivos ativos e pelos aposentados e pensionistas;

II - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito.

§ 1º As atividades do Conselho Fiscal, deverão obrigatoriamente ser exercidas por servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo, ativos ou aposentados.

§ 2º Para fins de preservar os conhecimentos acumulados, os mandatos dos membros dos Conselhos não serão coincidentes, permitindo-se a renovação da composição de forma intercalada, o que será regulamentado por decreto municipal.

§ 3º Não poderão integrar o Conselho Fiscal os servidores efetivos pertencentes ao quadro da CAPSECI.

§ 3º-B Antes de ser dada posse aos Conselheiros e suplentes eleitos ou indicados estes devem apresentar Certidões Negativas Criminais Estadual e Federal, demonstrando idoneidade para o exercício da função. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

§ 4º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

~~§ 5º Os Conselheiros não perceberão gratificação pelo desempenho da função.~~

§ 5º O Conselheiro que possuir certificação específica para membro de conselho fiscal, conforme exigência do inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e que efetivamente participar de reuniões ordinárias mensais fará jus ao recebimento de gratificação por participação equivalente a 10% (dez por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2022)

§ 5º-A O Conselheiro que possuir certificação específica para membro de conselho fiscal, conforme exigência inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e efetivamente participar de reuniões extraordinárias convocadas fará jus ao recebimento de gratificação por participação equivalente a 5% (cinco por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

§ 5º-B Apenas o Conselheiro com direito a voto nas reuniões terá direito a gratificação a que se referem os §§ 5º e 5º-A deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

§ 6º As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho Fiscal, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 5109/2019)

Art. 24-A O Conselho Fiscal tem as seguintes atribuições:

a) Zelar pela gestão econômico-financeira;
b) Examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
c) Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
d) Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
e) Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
f) Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;
g) Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
h) Aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos. (Redação acrescida pela Lei nº 5109/2019)

~~**Art. 25** O Presidente do Conselho Fiscal será eleito dentre os representantes, pelos próprios Conselheiros.~~

Art. 25. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Fiscal serão eleitos dentre seus pares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2022)

§ 1º Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho Fiscal, em caráter legal ou eventual, a substituição será efetuada pelo Vice-Presidente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

§ 2º O Presidente e, no caso de ausência ou impedimento igual ou superior a 20 (vinte) dias, o Vice-Presidente do Conselho Fiscal que possuir certificação específica para membro de conselho, conforme exigência inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, fará jus ao recebimento de gratificação pelo exercício da função equivalente a 15% (quinze por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

§ 3º O Presidente ou o Vice-Presidente não poderão receber as gratificações previstas nos §§ 5º e 5º-A, do art. 24 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

§ 4º O mandato do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

Art. 26. Salvo renúncia do Conselheiro, a sua destituição só ocorrerá depois de julgado em processo administrativo, culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância.

Parágrafo Único. Entende-se por vacância o não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho de Administração.

Art. 27. O Conselho Fiscal terá acesso a todos os livros e documentos necessários ao desempenho de suas funções, bem como convocar os responsáveis para esclarecimento e informações elucidativas, podendo, conforme a necessidade da área, solicitar a contratação de perito de sua escolha.

Art. 28 O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, com a presença de todos os Conselheiros, e extraordinariamente a qualquer tempo.

Parágrafo Único. As deliberações do Conselho Fiscal deverão ser tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

Subseção I
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 29. Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir parecer e relatório sobre balanço, contas e demonstrativos anuais do Regime, encaminhando-os para conhecimento da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Prefeito Municipal;

II - fiscalizar a aplicação dos índices atuariais nos Planos de Custeio e Benefícios;

III - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Superintendente da CAPSECI e pelo Conselho de Administração;

IV - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições e sugerir medidas saneadoras;

V - cumprir com as demais atribuições previstas em seu Regulamento; e

VI - convocar o Superintendente para prestar esclarecimentos, quando necessário.

Seção IV

Do Comitê de Investimentos (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

Art. 29-A Fica instituído o Comitê de Investimentos, no âmbito da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, competindo-lhe assessorar o Superintendente do Regime Próprio de Previdência na elaboração da proposta de política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 1º O Comitê será composto por 5 (cinco) membros, sendo:

I - O Superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Serviços Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, presidente nato do Comitê de Investimentos, desde que possua a certificação exigida no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

II - 1 (um) membro eleito do Conselho de Administração da CAPSECI que possua a certificação exigida no inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - 1 (um) membro eleito do Conselho Fiscal da CAPSECI que possua a certificação exigida no inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

IV - 1 (um) servidor ativo e efetivo indicado pelo Executivo Municipal que possua a certificação exigida no inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

V - 1 (um) servidor da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Serviços Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI que possua a certificação exigida no inciso II, do art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º Todos os membros do Comitê de investimentos têm direito a voz e voto.

§ 3º O Superintendente da CAPSECI deverá obter a certificação prevista no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, em até 90 (noventa) dias de sua nomeação.

§ 4º No período que o Superintende da CAPSECI estiver sem a certificação exigida no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a presidência do Comitê caberá ao servidor descrito no inciso V, do § 1º deste artigo.

§ 5º No período que o servidor descrito no inciso V, do § 1º deste artigo estiver exercendo a presidência do Comitê de Investimentos fará jus a uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI.

§ 6º O servidor descrito no inciso V, do § 1º, será cadastrado como o gestor de recursos e pelo exercício desta função receberá gratificação equivalente a 40% (quarenta por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI.

§ 7º No caso em que nenhum dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal possuir a certificação descrita no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, deverão providenciá-la no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de destituição da função e indicação de servidor, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que tenha a certificação até que aqueles previstos nos incisos II e III a obtenham.

§ 8º Na hipótese em que mais de um dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal possuir a certificação descrita no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o processo de escolha de quem comporá o Comitê de Investimentos será por eleição, com votação entre os membros dos respectivos conselhos.

§ 9º Em não havendo conselheiros interessados em concorrer à vaga no Comitê de Investimentos, a presidência do respectivo conselho fará a indicação do membro que comporá o Comitê.

§ 10 O mandato do membro do Comitê de Investimentos previsto no inciso IV do § 1º será de 4 (quatro) anos, podendo ocorrer uma recondução.

§ 11 O mandato do membro do Comitê de Investimento previsto no inciso V do § 1º será de 4 (quatro) anos, podendo ocorrer a recondução desde que tenham a certificação descrita no art. 8º-B, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 12 Os membros previstos nos incisos II a IV do § 1º que efetivamente participar de reuniões ordinárias mensais farão jus ao recebimento de gratificação por participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI.

§ 13 O membro previsto no inciso II do § 1º deste artigo que efetivamente participar de reuniões ordinárias mensais do Comitê de Investimentos deverá optar por receber a gratificação prevista no parágrafo anterior ou uma das previstas no § 6º, do art. 11, ou § 2º, do art. 12, desta Lei.

§ 14 O membro previsto no inciso III do § 1º deste artigo que efetivamente participar de reuniões ordinárias mensais do Comitê de Investimentos deverá optar por receber a gratificação prevista no § 12 ou uma das previstas no § 5º, do art. 24, ou § 2º do art. 25, desta Lei.

§ 15 No caso de ocorrer reuniões extraordinárias os membros previstos nos incisos II a IV do § 1º deste artigo que efetivamente participarem farão jus ao recebimento de gratificação por participação equivalente a 5% (cinco por cento) do G-30 do Anexo III desta Lei, a ser paga pela CAPSECI.

§ 16 Os membros previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo que fizerem a opção dos §§ 13 e 14, não receberão a gratificação de reunião extraordinária do § 6º-A, do art. 11 ou do § 5º-A, do art. 24, ambos desta Lei.

§ 17 No período que o servidor descrito no inciso V, do § 1º deste artigo estiver exercendo a presidência do Comitê de Investimentos deverá optar por receber a gratificação prevista no § 5º ou a prevista no § 6º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

Art. 29-B Salvo renúncia, a destituição de membro do Comitê poderá se dar por indicação do Superintendente e decisão do Conselho Administrativo, quando ao membro for imputada falta grave ou em caso de vacância.

Parágrafo único. Entende-se por vacância o não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Presidente do Comitê de Investimentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

Art. 29-C As deliberações do Comitê de Investimentos se darão pela maioria dos presentes na reunião, exigido o quórum de três membros.

§ 1º Havendo empate nas deliberações, o voto de desempate competirá àquele que estiver exercendo a função de presidente do Comitê de Investimentos na reunião.

§ 2º Havendo manifestação de interesse do divergente na votação, seu voto deverá ser registrado, acompanhado das respectivas justificativas que embasaram o voto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

Subseção I
Da Competência do Comitê de Investimentos (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

Art. 29-D Compete ao Comitê de Investimentos:

I - propor, anualmente, a política de investimentos, bem como eventuais revisões, submetendo-as ao Superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, para posterior encaminhamento e aprovação pelo Conselho de Administração;

II - apreciar os cenários econômico-financeiros de curto, de médio e de longo prazo;

III - acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a política de investimentos, bem como com os limites de investimentos e diversificações estabelecidas na Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, ou outra que venha a substituir;

IV - alocar taticamente os investimentos, em consonância com a política de investimentos, o cenário macroeconômico e as características e peculiaridades do passivo;

V - selecionar opções de investimentos, verificando as oportunidades de ingressos e retiradas em investimentos;

VI - zelar por uma gestão de ativos, em consonância com a legislação em vigor e as restrições e diretrizes contidas na política de investimentos e que atendam aos mais elevados padrões técnicos, éticos e de prudência;

VII - determinar política de taxas e corretagens, considerando os custos e serviços envolvidos;

VIII - assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento;

IX - realizar cadastramento prévio antes de qualquer operação, das instituições financeiras, gestores, corretoras de valores e outros;

X - observar as determinações feitas pelo Conselho Monetário Nacional no que concerne aos investimentos da CAPSECI, especialmente a Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, ou outra que venha a substituir. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

Subseção II
Do Funcionamento (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

Art. 29-E O Comitê de Investimentos reunir-se-á, mensalmente de forma ordinária, ou, quando

convocado pelo Superintendente e/ou pela maioria de seus membros, de forma extraordinária, exigindo-se em qualquer caso a presença de, no mínimo, três membros, sendo a reunião presididas pelo Superintendente ou pelo representante do Conselho de Administração.

§ 1º Nas reuniões ordinárias os seguintes assuntos deverão, obrigatoriamente, compor a pauta:

I - análise do cenário macroeconômico de curto prazo, bem como as expectativas de mercado;

II - avaliação dos investimentos que compõe o patrimônio dos diversos segmentos de aplicação;

III - análise do fluxo de caixa, considerando as obrigações previdenciárias e administrativas para o mês em curso;

IV - proposições de investimentos/desinvestimentos, considerando avaliações técnicas com relação aos ativos objetos da proposta que justifiquem o movimento proposto.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão tratar de qualquer assunto de competência e interesse do Comitê de Investimentos.

§ 3º As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Comitê de Investimentos, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 224/2022)

TÍTULO III
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 30. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - PR será financiado por recursos provenientes de:

I - contribuições do Município;

~~II - contribuições dos servidores efetivos ativos; e~~

II - contribuições dos servidores efetivos ativos e inativos e dos pensionistas; (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

III - outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. Poderão ser instituídas por lei específica outras fontes de recursos além das previstas nesta Lei.

Art. 31. Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 32. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições previstas no art. 30.

Art. 33. Não é permitida a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Art. 34. É vedada a celebração de convênios, consórcios ou outra forma de associação para a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários.

Art. 35. O orçamento do Regime Próprio de Previdência será elaborado tendo em vista as metas e as prioridades estabelecidas nesta Lei e as determinadas pelo Conselho de Administração.

Art. 36. Os percentuais fixados para as contribuições previdenciárias serão revistos anualmente mediante resultados do cálculo atuarial e revisão do Plano de Custeio.

Art. 37. A despesa líquida com inativo e pensionista não poderá exceder a doze por cento da receita corrente líquida do Município, em cada exercício financeiro, observada a legislação em vigor.

§ 1º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas, sem a observância dos limites previstos neste artigo.

§ 2º Entende-se por despesa líquida com pessoal inativo e pensionista a diferença entre o valor da despesa total com pessoal inativo e pensionista do Regime e o valor total de contribuições dos segurados.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida a somatória das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes do Município, deduzida a contribuição dos servidores efetivos para o custeio do Regime e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES

Art. 38. São contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência:

~~I - o Município; e~~

- ~~II - o servidor público titular de cargo efetivo ativo, da administração direta, incluídas suas autarquias e fundações.~~

I - o Município;

II - o servidor público titular de cargo efetivo ativo e inativo, da administração direta, incluídas suas autarquias e fundações; e,

III - o pensionista. (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

CAPÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Das Contribuições do Município

~~**Art. 39** A contribuição do Município, prevista atuarialmente, para custeio do Regime Próprio de Previdência, incluídas suas autarquias e fundações, será calculada mensalmente mediante a aplicação das seguintes alíquotas, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos servidores ativos, sendo:~~

- ~~I - 13 % (treze por cento) referente à contribuição normal; e~~
- ~~II - 2 % (dois por cento) referente à taxa de administração, destinada à cobertura das despesas~~

~~administrativas e operacionais do Regime Próprio de Previdência.~~

Art. 39 - A contribuição do Município, prevista atuarialmente, para custeio do Regime Próprio de Previdência, incluídas suas autarquias e fundações, será calculada mensalmente mediante a aplicação das seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 2496/2004)

~~I - 14,53% (quatorze inteiros e cinqüenta e três centésimos percentuais) referente a contribuição normal, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos; e (Redação dada pela Lei nº 2496/2004)~~

~~I - 14,79 % (quatorze inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) referente a contribuição normal, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos; e (Redação dada pela Lei nº 3238/2009)~~

~~I - 15,00 % (quinze por cento) referente a contribuição normal, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos; e (Redação dada pela Lei nº 3413/2010)~~

~~I - 16,00 % (dezesseis por cento) referente a contribuição normal, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos; e (Redação dada pela Lei nº 3572/2010)~~

~~I - 18 % (dezoito por cento), sendo 16 % (dezesseis por cento) referente à contribuição normal, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, a partir de 1º de maio de 2012 e, 2% (dois por cento) referente a taxa de administração, destinada à cobertura das despesas administrativas e operacionais do Regime Próprio da Previdência, incidente sobre o valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio da previdência relativamente ao exercício financeiro anterior; e (Redação dada pela Lei nº 3739/2011)~~

~~I - 19% (dezenove por cento), sendo 17% (dezessete por cento) referente à contribuição normal, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, a partir de 1º de abril de 2013 e, 2% (dois por cento) referente à taxa de administração, destinada à cobertura das despesas administrativas e operacionais do Regime Próprio da Previdência, incidente sobre o valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio da previdência relativamente ao exercício financeiro do ano de 2013; e (Redação dada pela Lei nº 4016/2013)~~

~~I - 19% (dezenove por cento), sendo 17% (dezessete por cento) referente à contribuição normal, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, a partir de 1º de abril de 2013 e, 2% (dois por cento) referente à taxa de administração, destinada à cobertura das despesas administrativas e operacionais do Regime Próprio da Previdência, incidente sobre o valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio da previdência relativamente ao exercício financeiro do ano de 2012; e (Redação dada pela Lei nº 4016/2013, por força da Lei nº 4203/2013)~~

~~I - 18% (dezoito por cento) referente à contribuição normal, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos; e (Redação dada pela Lei nº 4278/2014)~~

I - 19% (dezenove por cento) referente à contribuição normal, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos; (Redação dada pela Lei nº 4970/2018)

~~II - 2% (dois por cento) referente a taxa de administração, destinada à cobertura das despesas administrativas e operacionais do Regime Próprio de Previdência, incidente sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência, relativamente ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei nº 2496/2004)~~

~~II - 1% (um por cento) referente à taxa de administração, destinada à cobertura das despesas administrativas e operacionais do Regime Próprio de Previdência, incidente sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência, relativamente ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei nº 4278/2014~~ (Revogado pela Lei nº 5345/2022)

Parágrafo Único. A contribuição do Município ao Regime Próprio de Previdência prevista no inciso I

não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do servidor efetivo ativo.

~~Seção II~~
~~Da Contribuição Dos Segurados Ativos~~

Seção II
Da Contribuição Dos Segurados Ativos, Dos Inativos e Dos Pensionistas (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

Art. 39-A A contribuição instituída pelo Município e cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do Regime Próprio de Previdência, não terá alíquota inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação acrescida pela Lei nº 2528/2005)

~~**Art. 40** A contribuição dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, será calculada mensalmente mediante aplicação de alíquota de 11 % (onze por cento) sobre o salário-de-contribuição.~~

Art. 40. A contribuição dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, será calculada mensalmente mediante aplicação de alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre o salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 5145/2020)

~~**Art. 40-A** Incidirá contribuição com percentual de 11% (onze por cento), igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo, sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 2528/2005)~~

Art. 40-A Incidirá contribuição com percentual de 14% (quatorze por cento), igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo, sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 5145/2020)

~~**Art. 41** A contribuição prevista na forma do artigo anterior será descontada compulsoriamente do servidor, na folha de pagamento de salário.~~

Art. 41 A contribuição prevista na forma dos artigos anteriores será descontada compulsoriamente do servidor, ativo ou inativo, e do pensionista, na folha de pagamento de salário, provento ou pensão. (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

Art. 42. São também contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência, na forma do art. 40, os servidores públicos efetivos ativos:

I - afastados para o exercício de cargo eletivo;

II - ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança;

III - em disponibilidade; e

IV - cedidos ou requisitados a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o Município.

Art. 43. O segurado efetivo que exercer cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, contribuirá em relação a cada atividade, respeitado o limite estabelecido no § 2º do art. 47.

Art. 44. O servidor efetivo afastado ou licenciado sem perceber remuneração pelo Tesouro Municipal manterá vínculo com o Regime Próprio de Previdência e o tempo de afastamento não será contado para efeito de benefícios.

Art. 45. O servidor público efetivo de que trata esta Lei, quando afastado para o exercício do cargo de dirigente, em organização sindical representativa de classe dos servidores públicos, sem vencimentos pelo Tesouro Municipal, mantém vinculação com o Regime Próprio de Previdência nos termos do art. 44.

CAPÍTULO III
DAS OUTRAS FONTES DE RECURSOS

Art. 46. Constituem outras fontes de recursos destinadas ao fundo do Regime Próprio de Previdência:

I - multas, atualização monetária e juros moratórios;

II - dividendos e receitas de aplicações financeiras;

III - rendas provenientes do investimento das reservas;

IV - créditos das compensações financeiras entre Regimes Previdenciários;

V - repasses ao Município dos valores de eventuais deduções pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos haveres de compensação financeira entre Regimes Previdenciários;

VI - juros e rendimentos de capital;

VII - doações, legados, subvenções legais, subscrições e quaisquer outros recursos eventuais provindos de entidade pública ou privada e particular e outras receitas eventuais;

VIII - produtos de operações imobiliárias;

IX - produtos ou saldos de benefícios prescritos ou não reclamados;

X - eventuais bens e recursos destinados e incorporados ao fundo;

~~XI - adicional de Plano de Amortização previsto em cálculo atuarial; e~~

XI - adicional de Plano de Amortização e Custo Suplementar previsto em cálculo atuarial; e (Redação dada pela Lei nº 2575/2005)

XII - outras receitas eventuais previstas em legislação específica.

Parágrafo Único. Os recursos previstos neste artigo serão integralmente vertidos a capitalização do fundo, após as deduções das despesas de encargos, para pagamento de benefícios.

Art. 46-A O Plano de Amortização para equacionamento do déficit extraído do cálculo atuarial, conforme previsto no inciso XI do Art. 46, após aprovado pelo Conselho de Administração, entrará em vigor por Decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo o Conselho Fiscal acompanhar os adimplementos mensais dos aportes feitos pelo Município. (Redação acrescida pela Lei nº 5407/2022)

CAPÍTULO IV
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 47. Entende-se por salário-de-contribuição para o servidor público titular de cargo efetivo ativo, a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados inerentes ao cargo, durante o mês, ou por força de decisão judicial;

§ 1º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 2º O valor máximo para o salário-de-contribuição é o correspondente ao teto fixado para a remuneração dos servidores públicos, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A contribuição sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) será calculada separadamente da remuneração do mês em que for pago.

Art. 48. Não integram o salário-de-contribuição os valores pagos ou creditados a título de:

I - salário-família;

II - diária;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - adicional para prestação de serviço extraordinário;

VI adicional de férias;

VII - auxílio-alimentação;

VIII - auxílio pré-escolar; e

IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

CAPÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DOS VALORES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 49. A arrecadação e recolhimento dos valores e contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência obrigam o Município aos seguintes procedimentos:

I - descontar a contribuição dos servidores efetivos ativos, da remuneração paga, devida ou creditada, na forma do art. 40.

II - repassar ao Regime Próprio de Previdência:

a) as contribuições arrecadadas na forma do inciso I; e
b) as contribuições e valores devidos pelo Município.

§ 1º O recolhimento, repasse ou pagamento de que trata este artigo será efetuado em favor da CAPSECI, até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao mês da competência a que se referirem.

~~§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os valores e as contribuições a serem recolhidas ou repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeitos de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais do repasse atualizados monetariamente até a data do pagamento.~~

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido nos §§ 1º e 5º, os valores e as contribuições a serem recolhidas ou repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais do repasse atualizados monetariamente até a data do pagamento. (Redação dada pela Lei nº 2496/2004)

§ 3º A arrecadação e o recolhimento das contribuições e qualquer importância devida ao Regime Próprio de Previdência deverá ser depositada em contas bancárias próprias.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse de contribuições e valores, previstos neste artigo será do dirigente do órgão ou entidade em que o servidor efetivo estiver vinculado.

§ 5º O pagamento da taxa de administração de que trata o inciso II do art. 39 será efetuado em favor da CAPSECI até o dia 5 (cinco) do mês referente à competência devida. (Redação acrescida pela Lei nº 2496/2004)

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 50. O recolhimento da contribuição mencionada no inciso I do art. 39 e no art. 40 são de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor efetivo estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 51. A administração e aplicação dos recursos financeiros do fundo ficará a cargo da Diretoria Executiva, por intermédio do Superintendente, atendendo as normas estabelecidas nesta Lei e legislação vigente, observados os seguintes critérios:

I - rentabilidade compatível com o mercado financeiro;

II - solidez e garantia dos investimentos; e

III - manutenção e liquidez compatível com a necessidade das despesas.

Art. 52. Para aplicação dos recursos do fundo serão observadas as determinações expressas nesta Lei e pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único. É vedada a aplicação dos recursos de que trata o caput em títulos públicos, exceto do Governo Federal.

Art. 53. Os recursos do fundo, somente serão utilizados para o custeio de benefícios previdenciários expressos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

TÍTULO IV
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 54. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - PR, mediante recursos previstos no seu Plano de Custeio, atenderá, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

Parágrafo Único. É vedada a concessão pelo Regime Próprio de Previdência:

I - de benefícios distintos dos previstos nesta Lei, salvo disposição em contrário da Constituição Federal; e

II - de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar discipline a matéria.

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 55. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência classificam-se em:

I - segurados ativos;

II - assistidos:

a) aposentados; e
b) pensionistas.

III - dependentes.

Seção I
Dos Segurados Ativos

Art. 56. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência, na condição de segurados ativos, os servidores efetivos contribuintes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de

Cianorte.

Parágrafo Único. O servidor efetivo ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público não poderá ser inscrito neste Regime.

Art. 57. A perda da qualidade de segurado ocorre:

I - pelo falecimento;

II - pela perda do cargo:

a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
b) mediante processo administrativo; e
c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

Seção II
Dos Assistidos

Art. 58. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência, na condição de assistidos, os aposentados e os pensionistas que estejam percebendo algum dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Seção III
Dos Dependentes

Art. 59. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência, na condição de dependentes:

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;~~

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou que tenha deficiência intelectual, mental ou física grave; (Redação dada pela Lei nº 5003/2018)

II - os pais; e

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.~~

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou que tenha deficiência intelectual, mental ou física grave. (Redação dada pela Lei nº 5003/2018)

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

~~§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.~~

§ 3º O menor tutelado equipara-se a filho, desde que comprovada a dependência econômica com o segurado. (Redação dada pela Lei nº 5003/2018)

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 5º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data da sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

~~§ 6º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimento concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I.~~

§ 6º O cônjuge separado judicialmente ou de fato ou divorciado que recebia alimentos fixados pela via judicial concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, observadas as disposições do parágrafo único do art. 71 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5003/2018)

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 8º Considera-se deficiência intelectual, mental ou física graves aquelas que impeçam o dependente de exercer qualquer atividade remunerada. (Redação acrescida pela Lei nº 5003/2018)

§ 9º Os dependentes com deficiência devem comprovar por meio de processo de interdição que estavam nessa condição antes de completar a 21 (vinte e um) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 5003/2018)

Art. 60. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

~~a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;~~

a) Pela separação judicial ou de fato ou ainda pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos por sentença judicial; (Redação dada pela Lei nº 5003/2018)

b) pela anulação do casamento;

c) pelo óbito; ou

d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Seção IV
Das Inscrições

Art. 61. O segurado será automaticamente e obrigatoriamente inscrito como beneficiário do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei:

I - na data de admissão quando do ingresso ao quadro dos servidores públicos efetivos; e

II - na data da publicação desta Lei para os servidores efetivos em exercício, aposentados e pensionistas.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição por Junta Médica Oficial ou designada pelo Município.

§ 3º O segurado é obrigado a comunicar fato que importe em inclusão ou exclusão de dependente inscrito, mediante declaração escrita e documentada.

§ 4º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Art. 62. Entende-se por benefício a prestação pecuniária assegurada aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência.

Seção I
Das Espécies de Benefícios

Art. 63. O Regime Próprio de Previdência compreende os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;
b) aposentadoria compulsória; e
c) aposentadoria voluntária.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte.

§ 1º É vedada adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo Regime, ressalvado o caso de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 54.

§ 2º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta deste Regime Próprio de Previdência.

Art. 64. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria previstos nesta Lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Subseção I
Da Aposentadoria Por Invalidez Permanente

Art. 65. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação ou remanejamento para o cargo ou função pública, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica, e será paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente.

§ 2º Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica oficial ou designada pelo Município, a aposentadoria por invalidez permanente independerá de licença para tratamento de saúde.

§ 3º É responsabilidade do Município o ônus financeiro e o respectivo pagamento, relativo às licenças de que trata o § 1º.

§ 4º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial ou designada pelo Município.

Art. 66. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, exceto decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial ou designada pelo Município, quando os proventos serão integrais.

§ 1º O acidente de serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

~~§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.~~

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

Subseção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 67. A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor efetivo atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Subseção III
Da Aposentadoria Voluntária

~~**Art. 68** Ao servidor público titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público a partir de 17 de dezembro de 1998, será devida aposentadoria voluntária, desde que cumprido o período de carência fixado no art. 80, observadas as seguintes condições:~~

Art. 68 - Ao servidor público titular de cargo efetivo será devida aposentadoria voluntária, desde que, cumprido o período de carência fixado no art. 80, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais; e

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente na sala de aula.

Art. 68-A O servidor efetivo ativo de que trata o art. 40 da Constituição Federal, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso I do art. 68 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. (Redação acrescida pela Lei nº 2528/2005)

Subseção IV
Da Pensão Por Morte

Art. 69. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando formulado após o prazo previsto no inciso anterior; ou

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou desaparecimento do segurado, nos termos do art. 70.

Art. 70. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre, ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, a pensão será cancelada e o seu pagamento cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados do reembolso dos valores já recebidos, salvo má-fé.

~~**Art. 71**~~ ~~O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor dos proventos do servidor efetivo falecido ou do valor a que teria direito o servidor efetivo em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 82.~~

Art. 71 - O valor mensal do benefício de pensão por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

Parágrafo único. O valor da pensão por morte do cônjuge separado judicialmente ou de fato ou divorciado será fixada em percentual equivalente ao determinado em sentença judicial que fixou os alimentos. (Redação acrescida pela Lei nº 5003/2018)

Art. 72. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de beneficiário só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência

econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 59.

~~Art. 73~~ ~~A pensão por morte, havendo mais de um dependente, será rateada entre todos em cotas iguais.~~

Art. 73 A pensão por morte, havendo mais de um dependente, será rateada entre todos em cotas iguais, observadas as disposições referentes ao ex-cônjuge ou ex-companaheiro, para os quais a cota corresponderá ao percentual fixado em sentença judicial. (Redação dada pela Lei nº 5003/2018)

~~Art. 74~~ ~~A parte individual da pensão extingue-se:~~

- ~~I - pela morte do pensionista;~~
- ~~II - para o filho, a pessoa a ele equiparado ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; e~~
- ~~III - pela cessação da invalidez, para o pensionista inválido.~~

~~§ 1º Extinguindo uma cota de pensão, processar-se-á novo rateio entre os dependentes remanescentes.~~

- ~~§ 2º Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.~~

Art. 74 A cota individual extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - com a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - para o filho, a pessoa a ele equiparado ou o irmão, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência grave;

IV - pela cessação da invalidez, para o pensionista inválido;

V - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência física grave, pelo afastamento da deficiência, ou pelo exercício de trabalho ou obtenção de renda igual ou superior a 1 (um) salário mínimo; pelo casamento; por decisão judicial transitado em julgado.

VI - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea

"c", ambas do inciso VI, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Desde que se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso VI do caput, conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do § 2º B, do art. 77 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º O tempo de contribuição a outros Regimes de Previdência Social serão considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso VI.

§ 4º Extinguindo uma cota de pensão, processar-se-á novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 5º Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á a pensão. (Redação dada pela Lei nº 5003/2018)

Art. 75. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos arts. 100 e 101.

Art. 76. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Parágrafo único. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Redação acrescida pela Lei nº 5003/2018)

Art. 77. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito deste Regime, exceto a deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando será permitida apenas a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Seção II
Da Gratificação Natalina

Art. 78. Ao aposentado e pensionista será devida gratificação natalina em valor equivalente ao respectivo benefício, efetuadas as deduções de adiantamento concedido.

Parágrafo Único. A gratificação será proporcional ao número de meses de benefício.

Seção III
Dos Períodos de Carência

Art. 79. Período de carência é o tempo mínimo exigido como requisito à concessão de benefícios, observadas as condições específicas.

Art. 80. A concessão do benefício de aposentadoria voluntária depende do cumprimento simultâneo dos seguintes períodos de carência:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único. Será considerado como efetivo exercício a real prestação de serviços no cargo, excluindo licenças não remuneradas.

Art. 81. Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria por invalidez;

II - aposentadoria compulsória; e

III - pensão por morte.

Seção IV
Do Valor do Benefício

~~**Art. 82** Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por ocasião da concessão, observar-se-á o seguinte:~~

Art. 82 - Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria por ocasião da concessão, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

~~I - os servidores ingressados no serviço público a partir da vigência desta Lei, terão seus benefícios calculados com base nos subsídios ou remuneração percebida no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração ou subsídio.~~

I - serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime Próprio de Previdência, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

II - Os servidores ingressados no serviço público antes da vigência desta Lei, terão seus benefícios calculados com base na remuneração percebida no cargo efetivo acrescida dos adicionais percebidos ininterruptos nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à da vigência desta Lei e sobre os quais incidiram a contribuição previdenciária.

§ 1º Será considerado para cálculo do benefício o valor sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência, conforme o art. 40.

§ 2º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 3º Os proventos de aposentadoria e pensões, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, determinado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Aplica-se esse limite à soma total dos proventos de inatividade, inclusive as decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, e ao resultado da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 5º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

§ 6º O valor do benefício não será inferior ao de um salário mínimo vigente no país, nem poderá exceder ao limite estipulado na legislação vigente.

§ 7º O valor dos proventos de aposentadoria que estiverem em desacordo com os limites legais previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal será imediatamente reduzido, não se admitindo, nesse caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 8º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no art. 82, I, serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2528/2005)

Art. 83. Não serão computadas para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 84. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo Único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença de servidores efetivos credenciados pelo Regime Próprio de Previdência, terá reconhecido valor de assinatura para efeito de quitação do benefício.

Art. 85. O pagamento do benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 86. Será fornecido, mensalmente, ao aposentado e ao pensionista, comprovante dos proventos e valores dos benefícios recebidos, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 87. Podem ser descontados dos benefícios:

I - o pagamento de benefício além do devido;

II - o imposto de renda retido na fonte, ressalvado as disposições legais;

III - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e

IV - a mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que devidamente autorizadas por seus filiados.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas mensais, conforme dispuser Regulamento, salvo má-fé, quando será aplicada a penalidade constante no Código Penal

Brasileiro.

Art. 88. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Seção V
Do Reajustamento do Valor do Benefício

~~**Art. 89**~~ ~~Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração da categoria, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores efetivos em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.~~

Art. 89 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

Parágrafo Único. Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de benefícios que impliquem aumento de despesas, deverá ser observada a correspondente fonte de custeio e a preservação de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Seção VI
Das Disposições Gerais Relativas às Prestações

Art. 90. A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, ressalvado o disposto no art. 67.

Art. 91 Concedido o benefício será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 92. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeterem-se a exame médico a cargo de Junta Médica Oficial ou designada pelo Município, para o efeito de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez.

Art. 93. Não será considerada para efeito de benefícios qualquer forma de tempo de contribuição fictício.

Art. 94. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que Lei Federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 95. Para os benefícios previstos nesta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, observado o que dispõe a legislação pertinente.

Art. 96. A comprovação de tempo de serviço e contribuição anterior ao Regime Próprio de Previdência, para a concessão dos benefícios estabelecidos por esta Lei, só produzirá efeitos quando baseada em

prova material, devidamente comprovada ou expedida diretamente pelo Regime de Origem.

Parágrafo Único. Entende-se por Regime de Origem o regime previdenciário ao qual o segurado esteve vinculado antes do ingresso ao Regime Próprio de Previdência instituído pelo Município, sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes.

Art. 97. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo quanto ao estabelecido no art. 87, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 98. Excetuado o caso de desconto indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 99. O Regime Próprio de Previdência emitirá prova documental do tempo de contribuição para utilização na contagem recíproca entre os Regimes de Previdência Social.

Art. 100. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para requerer prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência do Município, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 101. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Seção VII
Das Disposições Transitórias

Art. 102. Para adequação das disposições desta Lei a CAPSECI promoverá eleição extraordinária para escolha dos membros do Conselho Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 103. Para efeito do § 2º do art. 49, enquanto não houver índice oficial adotado para correção dos tributos municipais, deverão ser utilizados os índices para correção dos tributos federais.

Subseção I
Da Aposentadoria do Servidor Público Que Tenha Ingressado Regularmente em Cargo Efetivo Até o Dia 16 de Dezembro de 1998

~~Art. 104~~ ~~É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos efetivos, bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.~~

Art. 104 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que forem atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

~~Art. 105~~ ~~Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 68, o servidor público efetivo que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até o dia 16 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:~~

- ~~I - tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;~~
- ~~II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e~~
- ~~III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~
- ~~a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher; e~~
- ~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.~~
- ~~Parágrafo Único. O servidor efetivo de que trata este artigo, que, após completar as exigências estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências contidas no inciso I do art. 68.~~

Art. 105 - É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 82, I, e § 8º, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 68, I e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado,

regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no caput do art. 89. (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

~~**Art. 106** O servidor efetivo de que trata o artigo anterior, desde que atendido o disposto nos incisos I e II do art. 105, pode aposentar-se voluntariamente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no art. 94, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

- ~~I - 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) se mulher, e~~
- ~~II - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~
- ~~§ 1º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor efetivo poderia obter de acordo com o caput do art. 105, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).~~
- ~~§ 2º O professor que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput do art. 105, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.~~

Art. 106 - Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no art. 104, contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência com percentual de 11% (onze por cento), igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo Único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e pensionistas do Município. (Redação dada pela Lei nº 2528/2005)

Art. 106-A Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 105, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 68, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação acrescida pela Lei nº 2528/2005)

III - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

IV - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

V - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

VI - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo no exercício do cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 2528/2005)

Art. 106-B Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 104, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2528/2005)

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 108. O Regime Próprio de Previdência não poderá ser responsabilizado nem sofrer restrições de seus créditos em conseqüência dos débitos contraídos entre o Município e o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 109. O Superintendente e os Conselheiros de Administração e Fiscais da CAPSECI, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, à legislação federal e municipal vigente.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente pelo disposto no caput deste artigo o Prefeito Municipal, bem como todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório a ampla defesa, na forma da lei.

Art. 110. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, deverão encaminhar mensalmente à CAPSECI relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remuneração e valores de contribuição.

Art. 111. O Município prestará ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, quando solicitado, informações sobre o Regime Próprio de Previdência e a CAPSECI.

Art. 112. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência e a entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Cianorte, detêm legitimidade ativa para:

I - ter acesso às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência;

II - requerer em juízo prestação de contas por parte dos administradores da CAPSECI, quando não atendido o inciso anterior;

III - tomar parte como ouvinte nas reuniões dos colegiados e instâncias de decisão; e

IV - requerer o cumprimento do disposto nesta Lei e o atendimento das determinações e critérios exigidos pela legislação pertinente.

Art. 113. Os atos do Regime Próprio de Previdência serão publicados em órgão oficial de imprensa do Município, e na sua inexistência, divulgados na forma de costume, em lugar de fácil acesso ao público.

Art. 114. Ficam convalidados os atos praticados na forma da legislação anterior, ressalvado o disposto no § 7º do art. 82 desta Lei.

Art. 115. A estrutura administrativa instituída por esta Lei deverá ser implantada no prazo de 1 (um) ano, contado da data da sua publicação, ressalvado o disposto no art. 102.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 117. Ficam revogadas as demais disposições que expressa ou implicitamente contrariem as disposições desta Lei.

Edifício da Prefeitura do Município de Cianorte, em 18 de outubro de 2001

FLÁVIO VIEIRA
PREFEITO

ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO (Vide Decreto nº 75/2021)

CARGO	GRAU	QUANTIDADE	
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	G59	1	(Grau com Redação dada pela Lei nº 4512/2015 e 01 Vaga extinta pela Lei nº 4643/2015)
	~~G55~~	~~2~~	
ADVOGADO	G80	1	(Cargo criado pela Lei nº 3712/2011)
CONTADOR	G85	1	(Redação dada pela Lei nº 4343/2014)
	~~G80~~	1	~~(Redação dada pela Lei nº 3428/2010)~~
	~~G66~~		
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	G60	1	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	G44	2	(Grau com Redação dada pela Lei nº 4512/2015 e 01 Vaga criada pela Lei nº 4643/2015)
	~~G40~~	~~1~~	

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL DE CONFIANÇA OU COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SUPERINTENDENTE	C10	1 (Redação dada pela Lei nº 3428/2010)
~~ASSESSOR JURÍDICO~~	~~C11~~	~~1~~ (Cargo extinto pela Lei nº 3712/2011)

ANEXO III (Vide Decretos nº 47/2017, nº 46/2020 e nº 75/2021)

TABELA GERAL DE VENCIMENTOS EM CONFORMIDADE COM O ANEXO XI DA LEI Nº 1344/91
REAJUSTADA EM 01/01/2001
DECRETO Nº 08/2001

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRAU	1	2	3	4	5	6	7	8	9	
G3	251,37	257,56	263,99	270,71	277,69	284,84	292,39	300,26	308,39	316,84
G4	325,65	334,82	344,32	354,24	364,51	375,22	386,36	397,98	410,00	422,52
G5	435,56	449,11	463,23	477,88	491,95	505,02	525,47	542,61	560,44	579,01
G6	598,26	618,37	639,21	660,92	683,50	706,92	731,36	756,76	783,15	810,61
G7	839,17	868,84	899,69	931,87	968,66	999,98	1.036,11	1.061,77	1.112,75	1.153,42
G8	1.195,66	1.239,63	1.285,35	1.332,90	1.382,31	1.461,29	1.487,25	1.530,47	1.600,71	1.600,87

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO		1	2	3	4
C1	1.662,90	1.187,12	790,63	552,74	394,10

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	
FG-1	500,00

~~(Redação acrescida pela Lei nº 2796/2007)~~ (Função revogada pela Lei nº 3428/2010)

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 2186/2001 - Cianorte-PR ***(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/cianorte-pr/2001/anexo-lei-ordinaria-2186-2001-cianorte-pr-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20240916%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20240916T113648Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-2186-2001-cianorte-pr-1.zip&X-Amz-Signature=54027e9f4bff291a855a67884814359712e8366de889df655dd18dd02ee5a75c)***

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/04/2024